LEI Nº 2.386/82

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONTRAIR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizada a contrair financiamento no valor de até CR$ 43.400.000,00 (quarenta e três milhões e quatrocentos mil cruzeiros), correspondente a 25.785 UPCs (Unidades Padrão de Capital) do BNH, junto a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

ART. 2º - Destinação - O financiamento a que se refere o Artigo 1º desta lei será utilizado na execução das seguintes obras:

a) - URBANIZAÇÃO DA AVENIDA PROFESSOR MANOEL MARTINS NO VALOR DE CR$ 32.723.050,00 (trinta dois milhões, setecentos e vinte e três mil e cinquenta cruzeiros);

b) - PAVIMENTAÇÃO DE PARTE DA RUA SANTA EFIGÊNIA - CR$ . . . 2.679.107,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e sete cruzeiros);

c) - PAVIMENTAÇÃO DE PARTE DA RUA D. PEDRO I - CR$1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros);

d) - PAVIMENTAÇÃO DE PARTE DA RUA BRASIL - CR$6.997.843,00 (Seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e três cruzeiros).

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete -

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam aprovados e consequentemente integram a Presente Lei, os projetos técnicos, especificações, orçamentos, cronograma físico e financeiro das obras, elaborados pelo (a) Engenheiro Dr. Paulo César de Carvalho, matriculado no CREA 4ª Região S/o número CREA 12363/D4 Região.

ART. 3º - A Prefeitura obriga-se a pagar o financiamento a que se refere a presente Lei a juros anuais de até 10% (dez por cento) mais a taxa de expediente de até 2% (dois por cento) ambos calculados pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) no prazo de até 60 (sessenta) meses, pelo Plano de Correção Monetária Trimestral de acordo com os índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criadas pela Lei número 4357/66 e com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 949 de 13.10.69 combinado com o artigo 1º do Decreto-Lei 19 de 30.08.66 e demais normas atinentes.

ART. 4º - No Contrato em que se pactuar o financiamento com a Caixa Econômica do Estado de Minas poderá a Prefeitura se obrigar:

I) - Ao resgate do débito na forma do art. 3º supra.

II) - Ao pagamento de juros e das taxas previstas no art. 3º desta lei, calculados sobre cada parcela, devidamente corrigida que for entregue pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sendo devidos juros e correção monetária a partir da data de assinatura do contrato, e inclusive durante o período de carência, se houver.

III) - Ao pagamento da taxa de abertura de crédito de até 3% (três por cento) calculada sobre a quantia mutuada e da mesma descontada.

IV) - Ao pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês além dos juros contratuais calculados sobre os valores

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

em atraso devidamente corrigidos monetáriamente, mesmo que não exista cláusula específica.

V - Ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor do financiamento, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário, em virtude de Inadimplemento de obrigações contratuais.

VI - Ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do financiamento, a qual será levada a efeito pela Divisão de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar.

VII - A remeter à Caixa Econômica, mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo Engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal.

VIII - Ao depósito, na Agência da Caixa Econômica deste Município, das rendas do serviços a serem executados com o produto do financiamento, bem como a autorizar que os valores das prestações do financiamento sejam debitadas na conta corrente em que se fizessem os depósitos previstos nesta ítem, caso seja de interesse da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

IX - A sacar os valores dos saldos credores porventura existentes na conta aludida no ítem VIII acima somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do financiamento.

X - Ao reajustamento das prestações de resgate, e do respectivo saldo devedor do financiamento na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Prefeitura Municipal Lafaiete

ART. 5º - Em garantia, por todo o tempo da vigência do Contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dela decorrente, a Prefeitura dará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria que se lhe destinarem.

§ 1º - Através de procuração a Prefeitura autorizará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber do Banco encarregado do pagamento das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que conterá poderes que só se revogarão quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitados, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

ART. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no ítem VII, do art. 4º ou descumprir os prazos do cronograma de obras, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se para o resgate, as mesmas condições previstas nesta Lei para a realização do empréstimo no valor autorizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajustamento previsto neste artigo ocorrerá também, na hipótese da não conclusão das obras no prazo de 8 (oito) meses dentro do qual deverão ser realizadas.

ART. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo de vigência do contrato em que viger o empréstimo a que se refere o Art. 1º consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias e juros anuais do mesmo empréstimo, devidamente corrigidas.

ART. 8º - Poderá a Prefeitura dispender até CR$ 43.400.000,00 (quarenta e três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para acorrer às despesas com a execução das obras previstas no art. 2º, bem como CR$ 16.600,000,00 (dezesseis milhões e seiscentos mil cruzeiros) para realização do financiamento nesta Lei autorizado.

ART. 9º - Fica aberto o crédito especial de CR$60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) com vigência até 31 (trinta e um de dezembro de 1982 para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

ART.10º - A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o financiamento autorizado nesta lei.

ART.11º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir da data de sua publicação no "Minas Gerais", órgão Oficial do Estado.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DE ABRIL DE 1982.

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

ERNANI SILVA
Prefeito Municipal.